

Sumário

1. Introdução	3
2. Das peças recursais	6
2.1. Recurso do Ministério Público de Contas	6
2.1.1. Síntese dos argumentos recursais	6
2.1.2. Análise da equipe técnica	8
2.2. Recurso do Sr. José Marcos Santos da Silva	13
2.2.1. Síntese dos argumentos recursais	22
2.2.2. Análise da equipe técnica	23
2.3. Recurso do Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves	13
2.3.1. Síntese dos argumentos recursais	13
2.3.2. Análise da equipe técnica	14
2.4. Recurso do Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves	24
2.4.1. Síntese dos argumentos recursais	24
2.4.2. Análise da equipe técnica	25
2.5. Recurso do Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez	14
2.5.1. Síntese dos argumentos recursais	14
2.5.2. Análise da equipe técnica	18
3. Conclusão	27



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: sececx-saude@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	50.792/2015
UNIDADE GESTORA	:	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
CNPJ	:	04.441.389/0001-61
ASSUNTO	:	ANÁLISE DE RECURSOS ORDINÁRIOS
RECORRENTES	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA GONÇALVES EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ JOSÉ MARCOS SANTOS DA SILVA MARCO AURÉLIO BERTULIO DAS NEVES
RELATOR ORIGINÁRIO	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR RECURSAL	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	LUIZ OTÁVIO ESTEVES DE CAMARGOS – Auditor Público Externo



1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recursos Ordinários propostos pelos recorrentes anteriormente relacionados em face do Acórdão n.º 320/2017-TP¹, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2015, no sentido de:

[...] preliminarmente, **declarar a REVELIA** do Sr. José Marcos Santos da Silva e da Sra. Benedita Leandro, com fundamento no artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007; e, no mérito, julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2015, gestão dos Srs. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, no período de 1º-1 a 4-10-2015, e Eduardo Luiz Conceição Bermudez, no período de 5-10 a 31-12-2015, sendo os Srs. Benedita Leandro e José Marcos Santos da Silva - diretores dos Hospitais Regionais de Colíder e de Alta Floresta, respectivamente; Inês de Souza Leite Sukert – diretora-geral do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, Rejanês Joana Potrich Zen e Wanderson Aristides Silva – interventores dos Hospitais Regionais de Sorriso e de Sinop, respectivamente; o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, neste ato representado pelos procuradores Josenir Teixeira – OAB/SP nº 125.253 e Aline Santos Malhado - OAB/MT nº 15.140, sendo o Sr. José Carlos Rizoli – presidente; a Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella), sendo os Srs. Justino Scatolin e Geovani Freitas Neves – superintendente e diretor administrativo, respectivamente; e a Associação Congregação de Santa Catarina (Hospital Regional de Cáceres), sendo o Sr. Mário Rodrigo Karoru Utsunomiya – diretor executivo; e, **afastar** as irregularidades referentes aos itens 6.3, 13.1, 14.1, 19.1, 20.1, 21.1, 22.1 e 23.1; **recomendando** à atual gestão que, quanto ao item 9.1, observe o cumprimento do disposto no artigo 63 da Lei nº 4.320/1964, em razão de que as notas fiscais referentes à despesas médicas destinadas a atender o Hospital Regional de Alta Floresta são atestadas e pagas sem a devida conferência da efetiva prestação do serviço; e, **determinando** à atual gestão que: **a)** realize nova licitação para os serviços então executados no contrato firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a empresa Lavanderia Alba (Contrato de Gestão nº 002/2011 – Hospital Regional de Rondonópolis), com a devida pactuação de condições vantajosas para o Poder Público, conforme a irregularidade do item 5.2; **b)** designe fiscal para acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, de acordo com o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, conforme apontamento do item 15.1; **c)** crie uma comissão, por meio de instrumento próprio, para acompanhar e fiscalizar a aplicação desses recursos públicos, bem como a cobrança da prestação de contas, conforme item 16.1; **d)** adote medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, bem como dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e de Colíder, conforme irregularidades dos itens 17.1 e 17.2;

¹ Control-P (ACORDAO – Nº.Doc.: 239975/2017).



e, **e)** observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber; **determinando**, ainda, à atual gestão da Controladoria-geral do Estado de Mato Grosso, que **instaura** Tomadas de Contas Especiais com relação às seguintes irregularidades: **1) item 1.1**, em razão do pagamento irregular de R\$ 263.088,00 à empresa MTM Construções Ltda. (Contrato nº 031/2014/SES/MT), referente à locação do imóvel para instalação da Superintendência de Vigilância em Saúde juntamente com as Coordenadorias de Vigilância Ambiental, Epidemiológica, Sanitária e Saúde do Trabalhador, o qual nunca foi ocupado para a finalidade contratada, que deverá ser concluída no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**; **2) item 7.1**, em razão do prejuízo ao erário ensejado por pagamentos sem prestação de contas suficiente, no montante de R\$ 1.219.695,72, com o fim de apurar quanto do serviço foi realmente prestado, devendo encaminhar os resultados a este Tribunal no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**; e, **3) item 12.1**, a fim de verificar a regularidade dos atos praticados pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, durante os meses de abril e maio/2015, nos quais tal entidade administrou o Hospital Regional de Sorriso por meio do Contrato de Gestão nº 003/2012, em razão de possível prejuízo ao erário, devendo encaminhar os resultados no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**; **determinando**, ainda, as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos estaduais, que deverão ser atualizados, conforme discriminado a seguir: **a)** quanto ao item 8.1, o **valor de R\$ 42.277,44**, a ser restituído pelo Sr. José Marcos Santos da Silva (CPF nº 157.163.845-87), referente ao pagamento de despesas, nas quais não houve fiscalização e controle na pesagem da roupa suja a ser desinfetada pela empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., nos meses de maio e junho/2015; e, **b)** quanto ao item 18.1, o **valor total de R\$ 59.325,04**, sendo: **R\$ 17.361,39** a ser restituído pelo Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez (CPF nº 210.332.501-04); e, **R\$ 41.963,65** a ser restituído pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves (CPF nº 405.581.851-34); e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, § 1º, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez a **multa de 42 UPFs/MT**, em razão das irregularidades constantes nos itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 16.1, 17.1 e 17.2, sendo 6 UPFs/MT para cada uma; e, **aplicar** ao Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves a **multa de 18/UPFs/MT**, em razão das irregularidades constantes nos itens 16.1, 17.1 e 17.2, sendo 6 UPFs/MT para cada uma. As restituições de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Governador do Estado de Mato Grosso, para que adote as providências que entender cabíveis. **Encaminhe-se** também cópia desta decisão ao Controlador-geral do Estado, para conhecimento e providências em relação a instauração das tomadas de contas especiais. (grifos no original)



2. Conforme certidão² inserida no sistema Control-P, o supracitado Acórdão foi considerado publicado em 11.8.17 e, por conseguinte, a data final para interposição de recursos 28.8.17.
3. Houve embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas³ em 28.8.17, aos quais negou-se provimento⁴ e, em decorrência de seu efeito suspensivo, em 12.6.18 encerrou-se o novo prazo de recursos contra o Acórdão impugnado⁵.
4. As peças recursais de cada um dos recorrentes foram protocoladas no TCE/MT nas seguintes datas: sr. José Marcos Santos da Silva⁶, em 22.8.17; sr. Ciro Rodolpho Pinto e Arruda Gonçalves⁷ e sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves⁸, em 25.8.17; sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez⁹ e Ministério Público de Contas¹⁰ em 12.6.18.
5. Em decisão¹¹ monocrática datada de 17.7.18 o Relator Recursal posicionou-se pela admissibilidade de todos os recursos interpostos, e no dia 23 do mesmo mês os autos foram encaminhados¹² a esta Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para instrução processual.
6. É a síntese necessária.

² Control-P (CERTIDAO – N°. Doc.: 241547/2017).

³ Control-P (TERMO DE ACEITE – N°.Doc.: 253515/2017).

⁴ Control-P (ACORDAO – N°.Doc.: 89514/2018).

⁵ Control-P (CERTIDAO – N°.Doc.: 96637/2018).

⁶ Control-P (TERMO DE ACEITE – N°.Doc.: 249653/2017).

⁷ Control-P (TERMO DE ACEITE – N°.Doc.: 253010/2017).

⁸ Control-P (TERMO DE ACEITE – N°.Doc.: 253180/2017).

⁹ Control-P (TERMO DE ACEITE – N°.Doc.: 106483/2018).

¹⁰ Control-P (TERMO DE ACEITE – N°.Doc.: 106413/2018).

¹¹ Control-P (DECISAO – N°.Doc.: 129007/2018).

¹² Control-P (DESPACHO DO SECRETARIO – N°.Doc.: 137776/2018).



2. DAS PEÇAS RECURSAIS

7. Nos itens seguintes, e a partir das manifestações recursais¹³ protocoladas, apresentar-se-ão, agrupadas por recorrente, a síntese dos argumentos apresentados seguida da respectiva análise técnica.

8. Ademais, esta Equipe Técnica abstém-se de abordar a tempestividade e a legitimidade da apresentação de tais recursos, visto que o assunto já foi objeto de deliberação do Relator.

2.1. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2.1.1. Síntese dos argumentos recursais

9. O recorrente pleiteou a reforma do Acórdão recorrido no que se refere ao posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno quanto às irregularidades contidas nos itens 5.2 (JB01); 6.3 (JB01); 8.1 (JB01); 15.1 (HB04); 18.1 (JB01); e 21.1 (JB02).

10. Quanto à irregularidade do item 5.2 (JB01), o recorrente pleiteou a aplicação de multa pedagógica aos responsabilizados. Isto porque, mesmo considerando-se o posicionamento do relator originário em afastar a imputação de débito inicialmente proposta pela auditoria – por considerar que a redação do achado e as provas constantes nos autos não permitiam a aferição e quantificação de prejuízo decorrente a realização de tais despesas –, ficou caracterizada a *desconformidade entre a realidade daquilo que foi executado e o previsto formalmente no contrato* e, por consequência, o reconhecimento de que houve a irregularidade.

11. No que se refere irregularidade do item 6.3 (JB01), o *Parquet* de Contas insurgiu-se contra o Acórdão recorrido por entender que o afastamento da irregularidade imputada ao responsabilizado e da consequente obrigação de restituir R\$ 995,98 em danos ao Erário estadual decorrentes do pagamento de lanches a colaboradores, por ausência de

¹³ Todas inseridas no Control-P: **Ministério Público de Contas** (MALOTE DIGITAL – N°.Doc.: 106417/2018); **sr. Ciro Gonçalves** (DOCUMENTO EXTERNO – N°.Doc.: 253449/2017); **sr. Eduardo Bermudez** (DOCUMENTO EXTERNO – N°.Doc.: 106897/2018 e 106898/2018); **sr. José da Silva** (DOCUMENTO EXTERNO – N°.Doc.: 105912/2018); e **sr. Marco Aurélio das Neves** (DOCUMENTO EXTERNO – N°.Doc.: 253485/2017).



exagero nos valores dispendidos, afronta jurisprudência consolidada do TCE/MT – materializada no Acórdão n.º 1294/2014-TP. Nesse sentido, o recorrente alegou que não se revela cabível a discussão de exageros para determinar a legitimidade de gastos públicos, assim como revelou a incongruência entre os dispêndios ilegítimos com lanches e a quitação de obrigações mensais com o pagamento de juros e multas (que foram apontadas em outro item do relatório de auditoria, mas posteriormente sanadas).

12. No que se refere ao item 8.1 (JB01), o recorrente pleiteia que, além da imputação do débito de R\$ 42.277,44 decorrente de pagamentos lesivos realizados no âmbito da execução de contrato com a empresa Grifort Indústria e Serviços de Apoio e Assistência à Saúde Ltda., seja aplicada aos responsabilizados a multa proporcional ao dano causado ao Erário, por entender que a aplicação da multa proporcional é compulsória – em interpretação literal do disposto no artigo 75, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MT – e não facultativa – na forma como consta nos artigos 287 e 289 do Regimento Interno do TCE/MT.

13. Quanto à irregularidade do item 15.1 (HB04), o recorrente pugna para que seja aplicada multa pedagógica aos responsabilizados, em adição à determinação de designar fiscal de contrato. Isto em função de aparente contradição no voto do Relator Originário, visto que: ao discorrer sobre o achado constante no item 8.1 (JB01) afirmou que o dano ao Erário estadual foi decorrente da falta de fiscalização do contrato, oriunda da omissão do gestor em designar formalmente equipe de fiscalização; e, em contrapartida, ao abordar o achado constante no item 15.1 (HB04) considerou que a falta de cumprimento da formalidade (designação de equipe fiscalizatória) não tenha resultado em nenhum apontamento onde fosse registrado prejuízo ao Poder Público.

14. No caso da irregularidade do item 18.1 (JB01), o agente ministerial defende que, além da imputação de débito no valor de R\$ 59.325,04 originado do pagamento de juros e multas por quitação de faturas em atraso, seja imputada aos responsabilizados multa proporcional ao dano causado ao Erário estadual, utilizando-se de fundamentação semelhante à apresentada no caso do item 8.1 (JB01), tendo agregado jurisprudência adicional do próprio TCE/MT – Acórdão n.º. 2983/2015-TP.

15. Por fim, no caso da irregularidade do item 21.1 (JB02), o recorrente alega que, ao invés de se afastar a imputação de débito inicialmente proposta pela auditoria, no montante de R\$ 53.399,20 e decorrente da aquisição de medicamentos em valores acima do



preço de referência constante em tabela de preços elaborada pela CGU (Controladoria Geral da União), seria necessária determinação para a instauração de tomada de contas ordinária. Isso porque, no entendimento do agente ministerial, todos os questionamentos levantados pelo Relator Originário em seu voto como justificativa para afastar a obrigatoriedade de ressarcir o dano poderiam ser respondidos com uso das *ferramentas existentes nesta Corte de Contas*, dentre elas a tomada de contas, para que o caso concreto fosse examinado de forma mais aprofundada.

2.1.2. Análise da equipe técnica

16. Assiste a razão ao Ministério Público de Contas.

17. O recurso pleiteou: a aplicação de multas pedagógicas e/ou proporcionais a danos causados ao Erário, quando não aplicadas mesmo com o reconhecimento da irregularidade e/ou da obrigação de ressarcir (irregularidades dos itens 5.2, 6.3, 8.1, 15.1 e 18.1); imputação de débito em valor objetivamente determinado e previamente afastado no acórdão recorrido, mesmo com o reconhecimento da ocorrência da irregularidade que causou o dano (item 6.3); e instauração e tomada de contas especial em caso no qual fora reconhecida irregularidade causadora de danos ao Erário, mas com o afastamento da obrigação de ressarcir por imprecisões na metodologia de cálculo utilizada pela auditoria (item 21.1).

18. Quanto à aplicação das multas, o argumento central do *Parquet* de Contas pode ser considerado a redação literal do artigo 75, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MT, no sentido da obrigatoriedade da aplicação da multa proporcional aos danos ao Erário nos casos em que também for imputada a obrigação de ressarcimento de valores. Isso em função da expressão “*o Tribunal aplicará multa*”.

19. No entanto, e com a devida vênia, a argumentação utilizada pelo agente ministerial carece de reparos. Embora tenha trazido acertadamente que a Lei Orgânica é instrumento normativo hierarquicamente superior ao Regimento Interno e, por isso, a dicotomia entre as expressões *aplicará multa* e *poderá aplicar multa* possa ser resolvida com base nesta superioridade em favor da primeira, é importante ressaltar que a própria Lei Orgânica apresenta em seu texto as mesmas contradições:



CAPÍTULO IX
SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

(...)

SEÇÃO II
SANÇÕES

(...)

Art. 72 Independente da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, o responsável, ou responsáveis, poderão ser condenados ao pagamento de multa.

Parágrafo único. Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar suas determinações como irregularidade reincidente, até a efetiva regularização.

Art. 73 As infrações administrativas contra as leis de finanças públicas, previstas na legislação específica, serão punidas com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO I

MULTAS

Art. 74 A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

20. No entanto, essa aparente dicotomia entre expressões que permitem entendimento no sentido da competência ora vinculada ora discricionária da corte de contas mato-grossense deve ser interpretada sob a ótica do **poder-dever de agir da autoridade pública**, pacificamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias. Nesse sentido, Meirelles¹⁴ traz importantes lições advindas do TFR¹⁵ e de Maximiliano¹⁶:

¹⁴ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 113.

¹⁵ TFR, RDA 28/187; JTJSP-Lex 197/79.

¹⁶ Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, São Paulo, 1925, p. 288.



A propósito, já proclamou o colendo o colendo do TFR que “o vocábulo *poder* significa *dever* quando se trata de atribuições de autoridades administrativas”. Idêntica é a doutrina exposta por Carlos Maximiliano ao sustentar que, “para a autoridade, que tem prerrogativa de ajuizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios adequados para exercer as suas atribuições, o *poder* se resolve em *dever*”.

21. Desta forma, a partir do momento em que é reconhecida uma irregularidade (ou danos ao Erário passíveis de ressarcimento mediante imputação de débito) por consecutivo deve-se proceder à aplicação da multa pedagógica (ou da multa proporcional ao dano), sob a ótica do supracitado *poder-dever de agir da autoridade pública*.

22. A mesma linha de análise supra resulta no fato de que a discricionariedade da autoridade pública não está em, frente ao reconhecimento de uma irregularidade, imputar ou não uma multa, mas sim em, se possível e fazendo uso da dosimetria que entender apropriada, aplicar maior ou menor peso à sanção disciplinar dentro dos limites previamente normatizados.

23. No caso específico do TCE/MT, a Resolução n.º 17/2016 traz em seu artigo 3º os valores referenciais para as multas pedagógicas, conforme a gravidade da irregularidade constatada. Nestes casos, clara é a possibilidade de atribuição de um maior ou menor valor de multa, de acordo com a discricionariedade do julgador. Por outro lado, o artigo 7º da mesma resolução já traz o *quantum* a ser aplicado no caso da multa proporcional ao dano, fixada no percentual de 10%.

24. Passa-se à análise dos argumentos referentes à imputação de débito afastada, decorrente do pagamento de lanches a servidores (item 6.3).

25. Por mais que a despesa realizada tenha tido o condão de valorizar servidores e motivá-los a desempenharem melhor suas funções, nas razões do seu voto¹⁷ em diversos trechos o Relator Originário reconheceu a ocorrência da ilegitimidade da despesa, embora relevável em função da monta de recursos envolvidos (R\$ 995,80), considerados como “razoáveis”, conforme interpretação corolária do seguinte posicionamento:

Gastos com eventos comemorativos e com festividades configuram despesas incompatíveis com a finalidade da instituição, quando esses eventos e os respectivos valores fogem à razoabilidade. (grifou-se)

¹⁷ Control-P (VOTO – N.º.Doc.: 233701/2017, fl. 31)



26. E foi justamente este o ponto considerado, nesta análise técnica, como o central da argumentação¹⁸ recursal do Ministério Público de Contas:

Ora, Excelências, no caso em questão, não se deve discutir exageros. A matemática aqui é simples; ou houve despesa irregular ou não houve. Não existe possibilidade de relevar ou flexibilizar tal conduta. O próprio Relator reconhece que gastos com eventos comemorativos e com festividades configuram despesas incompatíveis com a finalidade da instituição.

27. Além do caso concreto ter representado afronta direta a jurisprudência do TCE/MT (Acórdão n.º 1.294/2014-TP), no entendimento desta Equipe Técnica a não imputação do débito com base nos fundamentos expostos pelo Relator Originário enfraquece o *decisium* e abre perigoso precedente que, em última instância, levará à discussão do que é ou não razoável em termos de despesa pública ilegítima com objetivo que possa ser considerado como justificável. E, caso isso ocorra, danosas as consequências para a segurança jurídica da execução da despesa pública, visto que a aferição de sua legitimidade passará a contar com componente abstrato e de avaliação puramente subjetiva.

28. Por último, pendente de análise as alegações recursais referentes ao item 21.1, no qual o Ministério Público de Contas defende que seja determinada a instauração de uma tomada de contas ordinária para *aprofundar a análise quanto à aquisição de medicamentos acima do preço de referência constante na tabela de preço elaborada pela Controladoria Geral da União – CGU*.

29. Inicialmente, necessário trazer as dúvidas ressaltadas pelo Relator Originário em seu voto¹⁹:

Ocorre que, ao se tratar de medicamentos, não é difícil se encontrar produtos com o mesmo princípio ativo, com valores diferentes entre um laboratório e outro. Outro fato que diferencia valores de quaisquer produtos está relacionado diretamente com a logística, ou seja: esses produtos foram comprados, pelo que posso extrair dos autos, com o valor do frete incluso, e isso altera o valor final.

Outro fato que não pode deixar de ser analisado é o local de origem. Dependendo de onde partir a entrega, para o mesmo produto poderá haver diferenciação do preço final. Não bastasse isso, penso que os valores da tabela mencionada, embora tenha sido essa tabela produzida pela CGU, não significa afirmar que esse seja o valor máximo, pois o que tem que se levar em conta, também, é a data da elaboração da tabela com a data de compra. Nem sempre esses parâmetros são inalteráveis.

¹⁸ Control-P (MALOTE DIGITAL – N.º.Doc.: 106417/2018, fls. 13-14)

¹⁹ Control-P (VOTO – N.º.Doc.: 233701/2017; fls. 76-77)



Neste caso, para não se cometer injustiças, embora a equipe técnica tenha executado um belíssimo trabalho, não consta nos autos o montante que foi comprado de produtos que supostamente estariam acima da tabela da CGU, para se estabelecer ao menos a proporcionalidade na diferença de preço, ou seja: se essa diferença é substancial ou não. Por isso afasto a irregularidade. (grifou-se)

30. Quanto à suposta ausência, nos autos, de informações aptas a proporcionar a especificação dos produtos adquiridos com valor acima do constante da tabela da CGU e a proporcionalidade na diferença de preço, vale ressaltar que a própria equipe de auditoria, em seu Relatório Técnico Preliminar, fez consignar que constaram *relacionados nos quadros 1, 2 e 3 do apêndice L²⁰ as notas fiscais e os medicamentos que foram adquiridos acima do valor de referência.*

31. Ainda, importante ressaltar que no referido demonstrativo constou apenas um fornecedor para cada medicamento específico, os valores envolvidos em cada operação, e os valores pagos a maior por medicamento em reais e termos percentuais.

32. Logo, conclui-se que o Relatório Preliminar já trazia respostas aos questionamentos apresentados pelo Relator Originário, ao menos quanto ao *montante que foi comprado de produtos que supostamente estariam acima da tabela da CGU* (e a proporcionalidade da diferença de preço), assim como elementos para inferir, com razoável grau de certeza, como inexistentes as diferenças referentes ao laboratório fabricante do medicamento, valores de frete ou ainda local de origem da entrega. Isto porque, em função dos medicamentos terem sido adquiridos de um mesmo fornecedor, não há motivos lógicos para que fossem fornecidos, em uma mesma venda, medicamentos iguais de fabricantes diferentes ou, ainda, para que a entrega partisse de localidades diversas.

33. Considerando-se as razões do voto do Relator Originário, o único questionamento que se entendeu como sem resposta foi quanto à crítica ao parâmetro de comparação utilizado em auditoria – a tabela produzida pela CGU, visto que a mesma não foi considerada apta a informar o valor máximo por medicamento, sob a justificativa de *que o que deve se levar em conta, também, é a data da elaboração da tabela com a data de compra.*

34. No entanto, entende-se que esta lacuna metodológica pode ser corrigida com a correção dos preços de referência mediante a utilização de índice apto a refletir a variação

²⁰ Control-P (RELATORIO TECNICO – N^o.Doc.: 95452/2016, fls. 140-144)



inflacionária entre a elaboração da tabela da CGU e a data em que foram efetuadas as aquisições. Isso porque nas razões de seu voto o Relator Originário não fez críticas à tabela em si, mas apenas questionamento a eventual defasagem dos preços referenciais em função do decurso do tempo.

35. Ademais, na realização da referida atualização de valores sugere-se que seja utilizado o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA). Alternativamente, também poderá ser determinado que o parâmetro de comparação passe a ser a Tabela de Preços Máximos de Medicamentos por Princípio Ativo, para Compras Públicas, elaborada pela Câmara de Regulação da CMED, vigente à época das aquisições.

36. Frente ao exposto, opina-se para que sejam acatadas as alterações propostas pelo *parquet* de contas ao acórdão recorrido.

2.2.RECURSO DO SR. CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA GONÇALVES

2.2.1. Síntese dos argumentos recursais

37. Em apertada síntese, o então Secretário Controlador Geral do Estado insurgiu-se contra a determinação contida no Acórdão recorrido para fazer com que a CGE instaurasse Tomada de Contas Especial na Secretaria Estadual de Saúde face a irregularidades constatadas no Relatório Preliminar de Auditoria.

38. Para tanto, fundamentou-se em dispositivos constantes dos Regimentos Internos do TCE/MT e da CGE, além de jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU e TCE/RS, além de doutrina do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima – todas as fontes no sentido de ressaltar a competência privativa das autoridades do órgão ou entidade da administração pública envolvida no caso concreto para a instauração do procedimento fiscalizatório, ou ainda dos órgãos de controle externo, a qualquer tempo, e sem o envolvimento dos representantes do controle interno do respectivo poder, sob pena de configurar-se afronta ao princípio da segregação de funções.



2.2.2. Análise da equipe técnica

39. Assiste a razão ao recorrente.

40. Sem a necessidade de maiores reparos, entende-se que para a análise do caso concreto basta apontar que os dispositivos normativos invocados na peça recursal são claros o suficiente para corroborar a afirmação de que não cabe ao órgão de controle interno estadual a instauração de tomada de contas especial de qualquer espécie – cabendo ao mesmo somente atuar enquanto instância revisora dos trabalhos realizados pelos agentes competentes para tal, por meio de parecer.

41. Por este motivo, opina-se para que a determinação de instauração da pleiteada tomada de contas especial seja direcionada à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde, em conformidade aos dispositivos normativos que regem a matéria, em especial o artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.3. RECURSO DO SR. EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ

2.3.1. Síntese dos argumentos recursais

42. O recorrente insurgiu-se contra a decisão no acórdão recorrido da qual resultou aplicação de multa pelas irregularidades constantes nos itens 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 16.1, 17.1 e 17.2 do Relatório de Auditoria Preliminar, assim como contra a obrigação de restituir R\$ 17.361,39 em decorrência da irregularidade relatada no item 18.1 do mesmo Relatório.

43. Iniciou sua argumentação de mérito ao informar que ocupou o cargo de Secretário Estadual de Saúde de 5/10/15 a 31/7/16 e, em função disso, ficou à frente da pasta em apenas ¼ do exercício auditado. Também ressaltou que os atos irregulares pelos quais fora responsabilizado já se encontravam em andamento nas gestões anteriores.

44. Também fez considerações às alterações que a Lei Federal n.º 13.665/2018 promoveu à Lei de Interpretação das Normas de Direito Brasileiras (LINDB – Decreto-Lei n.º 4.657/1942), em especial seus artigos 20, 22 e 28, além de ter relatado atos de gestão praticados em momento posterior aos fatos irregulares no sentido de coibir irregularidades enquanto agente de correição.



45. Fez considerações quanto à imensa estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, e à impossibilidade de que, enquanto gestor, tivesse conhecimento absoluto sobre todos os atos de gestão praticados por seus subordinados, principalmente àqueles para os quais tenha delegado competências.

46. Passou a relatar os fatos referentes a cada uma das irregularidades pelas quais fora responsabilizado.

47. Quanto à irregularidade 2.1, que tratou da contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística, por meio de dispensa de licitação sem elementos aptos a caracterizar situação emergencial ou calamitosa, o recorrente alegou que a urgência programada que descaracterizou a emergencialidade foi causada pelos gestores anteriores.

48. Teceu considerações quanto à operacionalização e importância da Política de Assistência Farmacêutica, e ressaltou que a contratação da empresa de logística por meio do contrato n.º 70/2015, embora tenha sido firmada pelo gestor 12 dias após o mesmo ter assumido a titularidade da Pasta, teve início com dispensa de licitação instaurada em data anterior ao início de sua gestão, sob a presunção de risco claro de descontinuidade na prestação de serviço considerado essencial, e embasada em documentação que apresentavam aparência de regularidade.

49. Quanto à irregularidade 2.2, que tratou da contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., por meio de dispensa de licitação também sem elementos aptos a caracterizar situação emergencial ou calamitosa, o recorrente utilizou-se linha argumentativa semelhante à da irregularidade anterior, no sentido de alegar que as situações que geraram a urgência da contratação foram decorrentes da atuação das gestões anteriores.

50. Trouxe o cronograma dos eventos que resultaram na contratação da empresa: em Pregão Eletrônico iniciado em 30.6.15, posteriormente cancelado; procedimento licitatório aberto em 29.7.15 e que não poderia ser concluído a tempo de suprir a necessidade demandada; a emissão, em 22.9.15, do termo de referência referente à contratação impugnada, a solicitação da abertura da dispensa de contratação em 5.10.15 (dia da nomeação do responsabilizado); envio do processo de contratação ao CONDES para emissão de parecer em 6.10.15 (data da posse do recorrente), seguido da autorização do Conselho para a realização da contratação, em 8.10.15, a reserva orçamentária em 14.10.15, a emissão de



parecer jurídico da SES/MT favorável à contratação em 21.10.15, a publicação da ratificação da dispensa em 22.10.15 e a convocação da empresa no dia 26 do mesmo mês.

51. Com base nos eventos supra o recorrente argumentou que não teria como contestar a emergencialidade que fundamentou a dispensa, no sentido de interromper a contratação emergencial e aguardar o término de processo licitatório em andamento, sob risco de suspender a prestação de serviço essencial na área da saúde.

52. Quanto ao item 3.1, que tratou da contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística por meio de dispensa licitatória que extrapolou o prazo de 180 dias estabelecido no artigo 24, V, da Lei de Licitações, o recorrente utilizou a mesma argumentação de sua defesa contra a irregularidade do item 2.1, aliada ao entendimento da ocorrência de *bis in idem* na aplicação de multa decorrente de um mesmo fato em duas irregularidades diferentes.

53. No que se refere ao item 3.2, referente à contratação da empresa G2 Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. por meio de dispensa licitatória que extrapolou o prazo de 180 dias, o recorrente utilizou a mesma argumentação de sua defesa contra a irregularidade do item 2.2, somada ao entendimento da ocorrência de *bis in idem* com base nos mesmos argumentos apresentados em 3.1.

54. Quanto ao item 16.1, referente à ausência de providências a fim de fiscalizar a efetiva e regular aplicação dos recursos repassados ao Hospital Regional de Sorriso e geridos pela interventora, o gestor informa que *o julgamento sem qualquer especificação de fatos efetivamente ocorridos informa que houve irregularidades*, de forma vedada pelo art. 20, *caput* e § único da LINDB, o que *torna nula decisão de órgão controlador que tome por base apenas elementos abstratos, sem a devida indicação dos fatos e sua interpretação para subsunção normativa*.

55. Ressaltou que, após ter sido nomeado enquanto titular da Pasta da saúde, atuou no sentido: da reformulação da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, entidade responsável pelo controle e avaliação dos Contratos de gestão celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde e Organizações Sociais; da implantação da Comissão Interna de Contratos de Gestão; e da instauração de processo administrativo de investigação das irregularidades do Contrato de Gestão que envolveu o Hospital Regional de Sorriso.



56. Com base nos elementos supra, defendeu não ter se mantido inerte aos problemas identificados, ao ter procurado viabilizar atos de correção. Por isso, em função do conteúdo dos artigos 22 e 28 da LINDB e jurisprudências apresentadas, defendeu a impossibilidade de sua responsabilização em função dos fatos praticados.

57. Quanto aos itens 17.1 e 17.2, referentes à ausência de adoção de medidas a fim de regularizar o caráter temporário do gerenciamento dos hospitais Metropolitano de Várzea grande e regionais de Alta Floresta e Colíder, o recorrente reiterou que o monitoramento, controle e avaliação dos Contratos de Gestão estavam a cargo da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

58. Além disso, afirmou que pautou suas decisões conforme orientação técnica prestada pela Procuradoria Geral do Estado, devidamente homologada pelo então Procurador-Geral do Estado por meio de pareceres, e que não se manteve inerte frente às questões apontadas em auditoria – tanto que em dois meses de gestão deu andamento a correções dos Contratos de Gestão dos Hospitais Regionais sob administração de Organizações Sociais de Saúde, e que estavam parados desde gestões anteriores.

59. Quanto ao último item contra o qual insurgiu-se o recorrente (18.1), que tratou de pagamentos de despesas irregulares com juros, multas e correções monetárias e a imputação de débito no valor de R\$ 17.361,39, o gestor alegou que os atrasos ocorreram por motivos alheios à sua vontade.

60. Também ressaltou a ausência de informações no demonstrativo elaborado pela auditoria, e que considerou necessárias à elaboração e sua defesa, tais como a indicação da unidade consumidora do serviço, o número da nota fiscal/fatura, folha do processo onde constam tais documentos. Alegou que, à época dos pagamentos realizados, a ordenadora de despesas da SES/MT era a então Secretária Adjunta de Administração Sistêmica. E informou, com base em relatórios do FIPLAN e da Controladoria Geral do Estado, que a Secretaria de Estado de Saúde sofreu com atrasos de repasses de recursos, ocasionando descontinuidade na pontualidade dos pagamentos.



2.3.2. Análise da equipe técnica

61. Os argumentos de defesa apresentados pelo recorrente foram considerados suficientes para descaracterizar sua responsabilização em cinco das oito irregularidades a ele imputadas.

62. Quanto aos itens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2 os mesmos serão analisados em conjunto – em função dos dois últimos terem se revelados efeitos decorrentes dos dois primeiros.

63. Conforme o recorrente bem demonstrou, e considerando-se que tomou posse no cargo de Secretário Estadual de Saúde em 6.10.15, as dispensas de licitação impugnadas em auditoria tiveram início em momento anterior ao seu ingresso na Pasta.

64. No primeiro caso, referente à contratação da empresa RV Ímola Transportes e Logística por meio do contrato emergencial n.º 70/2015, ficou demonstrado que o processo que lhe deu origem iniciou-se em 18.8.15 (49 dias antes de ter assumido a titularidade da Pasta), e na vigência de outro contrato emergencial firmado com a mesma empresa em 16.4.15. Assim, evidenciou-se que a decisão em celebrar um segundo contrato emergencial ao invés de providenciar o competente procedimento licitatório foi do gestor anterior.

65. Durante o trâmite processual que resultou no segundo contrato emergencial o gestor que iniciou o processo fora substituído, de forma que ao recorrente restou apenas o papel de homologar o certame, o que lhe foi solicitado 12 dias depois ter assumido o cargo.

66. Mesmo considerando-se a possibilidade de o recorrente não ter homologado a contratação emergencial impugnada, no caso tivesse reconhecido a irregularidade mesmo na presença de toda a documentação que aparentemente lhe dotava de legitimidade, outro fator que deveria ser considerado é a avaliação dos impactos da decisão sobre a continuidade dos serviços que até então vinham sido prestados.

67. Considerando-se que no relatório preliminar a auditoria não fez nenhuma consideração nesse sentido, com base em todo o cenário descrito entende-se razoável a decisão tomada pelo gestor, enquanto **excludente de culpabilidade**, mesmo que dela tenha resultado a celebração de um contrato eivado de irregularidade. Isto tendo em vista, principalmente, o curto período entre a posse do gestor responsabilizado e a data na qual foi homologada a dispensa, assim como os possíveis efeitos decorrentes da adoção de uma conduta diversa.



68. Já no segundo caso, referente à contratação da empresa G2 Produtos Médicos Hospitalares Ltda., revela-se possível fazer a análise dos argumentos recursais sob o mesmo prisma aplicado no primeiro.

69. Os motivos que justificaram a dispensa de licitação impugnada tiveram origem em eventos todos ocorridos em momento anterior à posse do recorrente enquanto titular da SES/MT: pregão eletrônico cancelado em 30.6.15, quantidade insuficiente de bolsas de sangue para atender a demanda do MT-Hemocentro, e o início de novo procedimento licitatório em 29.7.15 que, até a data de 22.9.15, encontrava-se em andamento. Ainda, nesta última data foi elaborado o Termo de Referência que norteou a contratação considerada irregular, 15 dias antes da posse do recorrente. Em 22.10.15, 17 dias após a posse do gestor responsabilizado, foi publicada a ratificação da dispensa de licitação, momento no qual o recorrente manifestou-se na contratação.

70. Da mesma forma que no caso anterior, e considerando-se os elementos apresentados pela auditoria e pelo gestor, entende-se razoável a conduta do último, **caracterizando excludente de culpabilidade**, tendo em vista a celeridade com que foi conduzido o procedimento de contratação, os momentos em que foi iniciado e levado ao conhecimento do responsabilizado e, principalmente, os possíveis efeitos decorrentes da adoção de conduta diversa, notadamente a possível solução de continuidade no fornecimento de produto essencial à manutenção das atividades do MT-Hemocentro.

71. Restante, neste primeiro momento, a análise dos argumentos interpostos contra as irregularidades dos itens 3.1 e 3.2.

72. Ressalte-se que a tese do recorrente quanto à ocorrência de *bis in idem* não se revela pertinente, em função do disposto no artigo 2º, § 1º da Resolução n.º 17/2016:

Art. 2º. Ensejarão a aplicação de multas as seguintes condutas:

(...)

§ 1º. Para cada irregularidade associada às infrações enumeradas no parágrafo anterior e destacada na decisão corresponderá uma multa, podendo incidir o agente em mais de uma num mesmo processo.

73. Conforme anteriormente exposto, as irregularidades 3.1 e 3.2 configuraram-se como fatos diferentes, com classificações de irregularidades diferentes, embora decorrentes daquelas descritas nos itens 2.1 e 2.2. Sob esta ótica, para um mesmo achado de auditoria



o artigo 2º, § 1º da Resolução n.º 17/2016 permite que seja atribuída mais de uma irregularidade diferente.

74. Por outro lado, tendo em vista o posicionamento exposto nesta análise, no sentido da **excludente de culpabilidade** da conduta do gestor nos itens 2.1 e 2.2, como corolário também se reconhece as **mesmas excludentes** nos itens 3.1 e 3.2, visto que da homologação das novas contratações resultou, em termos práticos, a continuidade dos contratos emergenciais anteriormente celebrados por período maior que o legalmente permitido.

75. Logo, opina-se para que os argumentos apresentados pelo recorrente sejam aptos a descaracterizar a responsabilização a ele imputada pelos itens 2.1, 2.2, 3.1 e 3.2.

76. Quanto ao item 16.1, o gestor alegou que a competência para o monitoramento, controle e avaliação dos Contratos de Gestão celebrados entre a SES/MT e as Organizações Sociais era da Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG, criada na gestão anterior por meio da Portaria n.º 22/2014.

77. O artigo 3º da mesma portaria dispôs:

Art. 3º Compete à CPCG:

(...)

I) Receber as prestações de contas e submetê-las ao setor competente para análise.

78. No entanto, todas as competências da CPCG, na forma como positivadas no normativo de sua criação, estavam afetas à sua interação com as Organizações Sociais responsáveis pela execução dos contratos de gestão.

79. No entanto, diferentemente, o Hospital Regional de Sorriso encontrava-se sob intervenção de agente designado diretamente pelo Estado por meio do Decreto n.º 118/2015. Vale ressaltar ainda que o artigo 5º deste normativo descreveu rol exemplificativo de competências do interventor, mas nenhuma delas voltadas à obrigação de prestar contas – o que não elimina por si só tal dever, insculpido no artigo 70, § único, da Constituição Federal.

80. Desta forma, entende-se por improcedente a tentativa do gestor de transferir a responsabilização da fiscalização do dever de prestar contas do interventor à CPCG, visto que em suas atribuições originárias não constou a de interagir com o interventor e, no que se refere a este último, o Decreto de intervenção demonstrou-se silente quanto à forma como deveria ser exercida tal obrigação.



81. Logo, opina-se pela manutenção da responsabilização imposta ao recorrente em função da irregularidade descrita no item 16.1.

82. **Quanto aos itens 17.1 e 17.2, os argumentos do recorrente também não merecem prosperar.** Isso porque o cerne do aponte de auditoria foi a ausência de providências da administração da SES/MT no sentido de pôr fim a intervenções temporárias do Hospital Metropolitano de Várzea Grande e dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e Colíder diretamente pela Secretaria de Saúde.

83. Em sua defesa, o gestor novamente invocou a competência da CPCG (que em nada guarda relação com o caso concreto, conforme já abordado na análise do item anterior), assim como informou ter agido respaldado pelo Parecer Jurídico n.º 202/SGA/2014, homologado pelo então Procurador-Geral do Estado.

84. Ocorre que o conteúdo do referido parecer não dá guarida à inércia do gestor. Isto porque, do conteúdo do informe técnico, se depreende que seu objeto foi analisar a viabilidade de intervenção do estado em unidades hospitalares decorrente da má execução de Contratos de Gestão por Organizações Sociais, tecer considerações sobre a responsabilidade da administração estadual sobre os encargos trabalhistas dos prestadores de serviço contratados pela OS durante a intervenção, e também sobre a forma de continuidade de execução dos contratos celebrados pela OS antes da ocupação.

85. Vale ressaltar também que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o parecer deixa claro que o poder público deve zelar pela temporalidade da intervenção, no sentido de decidir-se entre celebrar novo Contrato de Gestão ou ainda absorver integralmente o objeto anteriormente contratado. Senão vejamos:

Portanto, considerando a natureza temporária da ocupação, que poderá ser sucedida pela assunção definitiva do objeto contratual ou pela celebração de novo contrato de gestão entre outras hipóteses, não se vislumbra empecilho à realização de contratação por tempo determinado de servidores para atenderem a real necessidade de serviço enquanto durar a ocupação temporária no Hospital Metropolitano.

Por outro lado, recomenda-se a deflagração de procedimento para a realização de concurso público para atendimento das necessidades do serviço público para após o encerramento do interregno da ocupação, caso e tão logo o Estado resolva assumir definitivamente o objeto do contrato.

86. Assim, o que a auditoria pleiteou no aponte foi alertar para a falta de decisão da gestão da SES/MT quanto a realizar outro Contrato de Gestão ou assumir definitivamente



o objeto do contrato, o que resultou em duração desarrazoada de intervenção desde o início prevista em caráter temporário. E, nesse sentido, nem o recorrente nem o gestor anterior manifestaram-se, dando continuidade à situação tida por irregular.

87. Por fim, quanto aos argumentos recursais referentes ao item 18.1, nesta análise técnica opina-se para que os mesmos sejam considerados aptos a descaracterizar a responsabilização imputada ao recorrente. Como fundamentos para tal conclusão remete-se ao item 2.5.2, visto que os argumentos apresentados tanto pelo sr. Eduardo Bermudez quanto pelo sr. Marco Aurélio das Neves quanto aos fatos em análise foram semelhantes.

2.4.RECURSO DO SR. JOSÉ MARCOS SANTOS DA SILVA

2.4.1. Síntese dos argumentos recursais

88. Em caráter preliminar, o recorrente pleiteou que fosse considerada nula a declaração de revelia a ele imputada, em função de considerar inválida a citação promovida pelo TCE/MT à sua pessoa e direcionada a endereço no qual não possuía nenhum vínculo. Ainda, por considerar que a Corte de Contas era conhecedora de seus endereços residencial e comercial, e após ter feito considerações às outras formas de citação das quais o órgão de controle externo poderia ter lançado mão, pugnou pela nulidade da citação promovida por edital.

89. No mérito, o gestor impugnou o valor declarado por pago pela auditoria e referente aos serviços prestados pela empresa Grifort Uniformes Profissionais no mês de maio/2015: ao invés dos R\$ 64.182,92 apontados pela Equipe Técnica, declarou o valor de R\$ 53.341,20.

90. Ademais, ressaltou o conteúdo da cláusula segunda do contrato, segundo a qual foi prevista um valor mínimo mensal a pagar à empresa prestadora dos serviços, calculado com base na quantidade de leitos existentes no hospital regional de Alta Floresta e considerando-se os parâmetros previstos no Manual de Processamento de Roupas de Serviços de Saúde, *independentemente da quantidade efetiva de leito ocupado ou da quantidade de roupa suja produzida*.

91. Além disso, embora tenha reconhecido a inexistência da balança de pesagem das roupas sujas no município de Alta Floresta, o recorrente alegou que tal fato não ocorreu



por sua responsabilidade, e que mesmo na presença do equipamento, a situação concreta evidenciada não se alteraria, em função do valor mínimo a pagar previsto em contrato.

2.4.2. Análise da equipe técnica

92. Os argumentos de defesa apresentados pelo gestor não merecem prosperar.

93. Nesta análise técnica deixar-se-á de abordar as preliminares apresentadas, visto que o próprio Relator Recursal já se manifestou em decisão monocrática no sentido da admissibilidade da peça.

94. Já no que diz respeito ao mérito, ao afirmar que o contrato celebrado com o prestador de serviço estipulou valor mínimo mensal de pagamento calculado com base na ocupação total dos leitos do Hospital Regional de Alta Floresta o gestor revelou a lesividade do ajuste ao Erário Estadual, visto que o valor mensal por ele foi considerado como mínimo na verdade deveria ter sido referenciado como o máximo a pagar.

95. Em termos práticos, o aponte materializou-se na celebração de contrato com potencial superfaturamento de quantidade, frente à fixação deste “valor mínimo” calculado com base na ocupação máxima dos leitos do Hospital – e, por falta de pesagem da roupa hospitalar enviada ao prestador do serviço, a metodologia utilizada em auditoria foi apta a materializar danos ao Erário estadual decorrentes do pagamento indevido por serviços potencialmente não prestados.

96. Ademais, os argumentos do gestor não foram suficientes para descaracterizarem as principais inconsistências apuradas pela Equipe Técnica e demonstradas no quadro constante à fl. 62 do Relatório Preliminar de Auditoria, relativo à quantidade de leitos em operação necessários para corroborar os quantitativos de roupas hospitalares tidas como higienizadas, e em muitos casos superior à quantidade de leitos efetivamente existentes no Hospital.

97. Frente a todo o exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade.



2.5.RECURSO DO SR. MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES

2.5.1. Síntese dos argumentos recursais

98. O ex-Secretário de Saúde argumentou que não foi o agente responsável pelos pagamentos de faturas que foram realizados em atraso. Isto porque, com base no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, a competência de ordenador de despesa fora delegada ao Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da Pasta.

99. Além disso, ressaltou que os processos de pagamento referentes às despesas nem sequer chegaram a tramitar no Gabinete do titular da referida Secretaria – e apresentou relatórios de trâmite processual para corroborar sua afirmação.

100. Citou também que uma das faturas pagas em atraso foi referente a Hospital em Colíder, que se encontrava em regime de intervenção. Por isso, ressaltou que a responsabilidade pelo pagamento em atraso caberia ao interventor.

101. Ainda quanto a este mesmo caso específico, ressaltou que apesar do vencimento da fatura ter ocorrido em 28/4/15, o processo para pagamento fora autuado apenas em 26/8/15, e o pagamento efetuado em 22/12/15.

102. Também trouxe caso referente a fatura de energia elétrica com vencimento para 15/4/15, e cujo processo administrativo fora autuado na mesma data, tornando impossível a realização do pagamento no prazo, face ao disposto no Decreto n.º 11/2015, que em seu artigo 37 estabeleceu que *os documentos eletrônicos pertinentes aos pagamentos deveriam ser emitidos nos dois dias úteis antecedente ao pagamento*.

103. Trouxe o fato de que a Coordenadoria de Finanças, instância final em cada processo, apenas efetivava os pagamentos quando da disponibilidade financeira dos recursos, mediante Autorizações de Repasse de Receita emitidas pela Secretaria de Estado de Fazenda. E que, em função da insuficiência de recursos repassados, em especial nos três primeiros meses do exercício de 2015, transferidos em cronograma diverso ao constante no artigo 37 do Decreto n.º 11/2015 (de forma mais prejudicial ao fluxo financeiro da secretaria), foi obedecida a priorização de realização de despesas prevista no artigo 20 já mencionado Decreto.

104. Finalizou com pedido para que fosse afastada a responsabilidade do gestor em restituir o dano causado ao Erário.



2.5.2. Análise da equipe técnica

105. Assiste a razão ao gestor.

106. Primeiramente, a peça recursal deixou clara a delegação da competência de ordenador de despesas ao: Secretário Adjunto de Administração Sistêmica entre 26/1/15 e 13/3/15 (Sr. Paulo Fernandes); entre 22/7/15 e 31/8/15 (Sra. Josiane Fátima de Andrade – nas ausências do titular); e a partir de 1/9/15 (Sra. Josiane Fátima de Andrade). Dessa forma, depreende-se que o responsabilizado atuou diretamente enquanto ordenador de despesas apenas entre 14/3/15 e 21/7/15, e tal período poderia ser estendido até 31/8/15, em função de não terem ficado claras as substituições.

107. Considerado o período supramencionado (14/3/15 a 31/8/15), das 10 faturas com vencimento compreendido em tais datas, apenas duas delas foram quitadas em atraso, embora em todas elas constasse discriminado valor de juros e correção monetária.

108. Para uma das faturas, referente a conta de energia do Hospital de Colíder e com vencimento em 28/4/15, o andamento processual enviado pelo próprio recorrente demonstra o protocolo do processo administrativo em 26/8/15, e o trâmite dos autos até o gabinete do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica (ordenador de despesas) em 11/11/15.

109. Para a outra fatura, referente a conta de energia com vencimento em 15/4/15, o recorrente demonstrou o protocolo do processo administrativo de pagamento na mesma data. Assim, mesmo na ausência dos relatórios com o trâmite processual, há de se considerar razoável o prazo de 7 dias decorridos até o pagamento da despesa.

110. Em que pese estas constatações, fator importante a ser considerado diz respeito à própria forma como foram demonstradas as despesas irregulares realizadas, no quadro constante às fls. 19 e 20 do Relatório Técnico Preliminar. Nele, é possível perceber que de 20 faturas relacionadas, apenas 15 apresentaram pagamentos em atraso. Logo, se em todos os casos constou pagamento de juros, multa e correção monetária e, considerando-se ainda que as despesas decorrentes da mora no pagamento dos serviços prestados por concessionários de serviços públicos tradicionalmente são cobradas em faturas futuras, há de se concluir que em tais casos houve faturas pagas em atraso em momento anterior, referentes a competências não relacionadas pela auditoria.



Assim, se um determinado gestor pagou no prazo uma fatura na qual constavam despesas decorrentes de mora no pagamento de débitos passados, injusta é a sua responsabilização pelo pagamento realizado, a não ser que tenha sido também o responsável pelo atraso anterior.

111. Nesse sentido, importantes os relatórios de trâmite processual apresentados pelo recorrente, que apresentaram de forma superficial o fluxo dos procedimentos realizados pela SES/MT, ao menos no que se refere aos setores envolvidos. Para um dado processo administrativo de pagamento, e se considerada ainda a data de protocolo dos autos e a data de vencimento da fatura, a quantidade de dias que os processos permaneceram em cada órgão/unidade pode ser um relevante indicativo do setor ou agente que deu causa ao pagamento em atraso. Isto porque, se um processo é autuado antes do vencimento, com tempo hábil para o pagamento no prazo estipulado, mas chega para deliberação do ordenador de despesa já em atraso, injusta a sua responsabilização pelo atraso ou ainda pelas despesas indevidas.

112. Assim, opina-se para que seja descaracterizada a responsabilização do recorrente pelos pagamentos de despesas como juros, multas e atualizações monetárias, visto que o ex-secretário da pasta não atuou enquanto ordenador de despesas. E, mesmo que tivesse atuado como tal, conforme abordado no parágrafo anterior entende-se que não seria passível a sua responsabilização sem a avaliação do fluxo de atividades realizadas no processo de pagamento, e a análise do impacto das restrições nos repasses recebidos pela Secretaria de Saúde ao longo do exercício de 2015.

113. Frente ao exposto, e considerando-se a identificação de danos ao Erário decorrente de despesas ilegítimas, mas sem a identificação conclusiva dos agentes que lhe deram causa, sugere-se também que seja determinada a abertura de tomada de contas especial para exame mais apurado do caso concreto inicialmente apontado.



3. CONCLUSÃO

114. Ante a todo o exposto, e considerando-se os posicionamentos adotados nesta análise técnica frente aos argumentos apresentados por cada recorrente, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas consolidadas de encaminhamento:

I – imputação de débito no montante de R\$ 42.277,44 ao sr. José Marcos Santos da Silva, conforme previsto no artigo 29, XXI da Resolução n.º 14/2007, em decorrência da irregularidade 8.1 do Relatório Técnico Preliminar, e com base na improcedência dos argumentos recursais apresentados pelo responsabilizado e analisados no item 2.4 deste relatório;

II – imputação de débito no montante de R\$ 995,98 ao sr. Mário Rodrigo Kaoru Utsunomiya, conforme previsto no artigo 29, XXI da Resolução n.º 14/2007, em decorrência da irregularidade 6.3 do Relatório Técnico Preliminar, e com e com base nos argumentos recursais apresentados pelo MPC e analisados no item 2.1 deste relatório;

III – aplicação da multa proporcional ao dano de R\$ 42.277,44 ao sr. José Marcos Santos da Silva, prevista no artigo art. 287 da Resolução n.º. 14/2007, decorrente da irregularidade 8.1 do Relatório Técnico Preliminar, e com e com base nos argumentos recursais apresentados pelo MPC e analisados no item 2.1 deste relatório;

IV – aplicação da multa proporcional ao dano de R\$ 995,98 ao sr. Rodrigo Kaoru Utsunomiya, prevista no artigo art. 287 da Resolução n.º. 14/2007, decorrente da irregularidade 6.3 do Relatório Técnico Preliminar, e com e com base nos argumentos recursais apresentados pelo MPC e analisados no item 2.1 deste relatório;

V – aplicação da multa prevista no artigo 286 da Resolução n.º 14/2007 ao sr. Geovani Freitas Neves, em decorrência da irregularidade 5.2 do Relatório Técnico Preliminar, e com base nos argumentos recursais apresentados pelo MPC e analisados no item 2.1 deste relatório;

VI – aplicação da multa prevista no artigo 286 da Resolução n.º 14/2007 ao sr. José Marcos Santos da Silva, em decorrência da irregularidade 15.1 do Relatório Técnico Preliminar, e com base nos argumentos recursais apresentados pelo MPC e analisados no item 2.1 este relatório;



VII – aplicação da multa prevista no artigo 286 da Resolução n.º 14/2007 ao sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, em decorrência das irregularidades 16.1, 17.1 e 17.2 do Relatório Técnico Preliminar, e com base na improcedência dos argumentos recursais apresentados pelo responsabilizado e analisados no item 2.3 este relatório;

VIII – determinação para que a SES/MT instaure Tomadas de Contas Especiais referentes às irregularidades 1.1, 7.1, 12.1, 18.1 e 21.1 do Relatório Técnico Preliminar, conforme previsto no artigo 89, III da Resolução n.º 14/2007, e com base nos argumentos recursais apresentados pelos recorrentes MPC (item 2.1), Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Gonçalves (item 2.2), Eduardo Luiz Conceição Bermudez (item 2.3), e Marco Aurélio Betúlio das Neves (item 2.5).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente em Cuiabá, 7 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)²¹

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS

Auditor Público Externo

²¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.